

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 7.457/2016-1ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que julgou irregulares as contas especiais do segundo, condenou-o em débito, em regime de solidariedade com a primeira, e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude de irregularidade na aplicação de recursos recebidos do Ministério do Turismo para realização do evento “Micarana”, em 2010, no município de Itabaiana/SE.

Fundamenta-se a irregularidade das contas objeto deste recurso, em síntese, na cobrança de ingressos pelos promotores do evento e ausência de comprovação dos valores pagos às bandas contratadas para animar a festa.

O relator, e. Ministro Vital do Rêgo, encaminha proposta no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo entre os fundamentos da decisão recorrida tão somente a cobrança de ingressos pelos promotores do evento. Entende o Sua Excelência não constituir irregularidade a falta de comprovação dos valores efetivamente pagos às bandas contratadas para tocarem no evento.

Entende o e. relator não ser necessário que o Tribunal “persiga o nexo entre os recursos pagos à contratada (Classe A) e aqueles por ela utilizados para execução do objeto do contrato, por se tratar de relação contratual. O nexo de causalidade que há de perseguir está entre a conveniente (ASBT), que recebeu os recursos públicos, e a empresa contratada para realização do objeto (Classe A) ou o artista (se tivesse sido contratado diretamente)”.

Avalia o e. relator, com amparo no que dispõe o subitem 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017 - Plenário, da sua relatoria, que a apresentação de recibo fornecido pelo intermediário da contratação dos artistas, detentor de singela autorização ou carta de exclusividade dos artistas, para determinado dia, hora e local, é suficiente para comprovar a execução da despesa.

Peço vênias para dissentir de tal conclusão. Julgo que o entendimento contido no voto do relator e. não guarda consonância com o que decidiu o Plenário, no Acórdão 2.730/2017, da minha relatoria.

Naquela assentada, registrei meu entendimento de que, a despeito de haver indícios de que os eventos ocorreram, não há como reputar comprovados os pagamentos relativos a apresentações artísticas custeadas com recursos federais, sem que reste demonstrado, de forma cabal, que os valores foram integralmente recebidos pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, nos seguintes termos:

*Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem o auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o conveniente reduzir sua margem de lucro.*

*Os presentes autos reprisam situação observada em um sem número TCEs que tratam de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e entidades ou municípios, para a promoção de eventos com shows de artistas pré-selecionados, em que são contratados intermediários, diretamente, por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, a valores com expressivo sobrepreço. Entretanto, na maior parte das vezes, como no caso destes autos, a ausência*

de documentos indicando o valor efetivamente auferido pelos artistas oculta a gravidade e a materialidade da irregularidade.

*Bem verdade que raras vezes artistas se apresentam em eventos gratuitamente e, provavelmente, o débito correspondente à totalidade do valor destinado a cachês supera o dano ao Erário decorrente do superfaturamento. Porém, ao contratar shows artísticos por inexigibilidade de licitação, junto a produtoras, desacompanhados de documentos que demonstrem os valores efetivamente recebidos pelos artistas, o gestor municipal escamoteia o real valor dos cachês pagos, infringindo o dever constitucional de fazer prova inequívoca da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, cabendo-lhe suportar integralmente o ônus decorrente de sua conduta ilícita.*

*Na falta de adequada prestação de contas pelo administrador público, resolvem-se eventuais dúvidas quanto à correção de valores e procedimentos em seu desfavor, porque é seu dever constitucional demonstrar, com clareza e precisão, a boa e regular aplicação dos recursos entregues à sua administração.*

*O gestor que adota mecanismo ilícito para obstar a verificação do custo efetivo do serviço contratado com recursos públicos não pode esperar que o débito resultante da sua irregular conduta seja aferido com absoluta precisão, porque a imposição de tal encargo aos órgãos de controle resultaria em prestigiar a torpeza do gestor faltoso e subverter valor republicano presente no princípio sensível da prestação de contas.*

Nesse sentido, a alegação de que a empresa contratada teria assumido outras despesas necessárias à realização dos shows não tem o condão de afastar o débito decorrente da eventual divergência entre os preços pactuados no convênio e os efetivamente pagos às atrações artísticas, notadamente nos casos em que essas despesas não estão previstas no termo do convênio e no respectivo contrato com a empresa intermediária dos shows e devidamente comprovadas por documentos fiscais idôneos.

Reforça esse entendimento o fato de, na Sessão Plenária de 23/5/2018, por intermédio do Acórdão 1.179/2018, ter sido apreciado processo de tomada de contas especial, cujos elementos acostados aos atos, diferentemente da maioria dos processos do Ministério do Turismo que tive a oportunidade de analisar, demonstravam a elevada e injustificada discrepância entre os valores pagos com recursos do Ministério do Turismo às empresas intermediárias dos shows artísticos e os cachês comprovadamente recebidos pelos artistas. Nesse sentido, destaco excerto da manifestação do Ministério Público nos seguintes termos:

*Veja-se que o cachê pago pela Prefeitura para a apresentação da Banda Chapahalls do Brasil foi de R\$ 26.000,00, sendo que efetivamente foi repassado aos artistas o valor de R\$ 6.500,00 [25% do valor pago]. No caso do show de Carlinhos Felix, o valor desembolsado foi de R\$ 41.000,00, mas apenas R\$ 5.500,00 [13,4% do valor pago] corresponderam ao montante realmente pago pela empresa Frederico Dias Falci - ME. No caso da performance de Leandro de Souza e Banda, os profissionais receberam R\$ 8.000,00 [58% do valor pago], enquanto Frederico Dias Falci - ME cobrou R\$ 13.750,00 (peças 49 e 50).*

Mantenho, portanto, meu posicionamento, corroborado pelas decisões acima mencionadas, de que a não comprovação do recebimento pelo artista ou pela banda musical do valor efetivamente pago por show custeado com recursos do Ministério do Turismo caracteriza débito correspondente ao valor integral do referido show, de acordo com o estabelecido no termo de Convênio.



Com essas considerações, acompanho, no mérito, o acórdão proposto pelo e. relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2018.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro